



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



PARECER JURÍDICO

FEBRASS 144  
ASS.

**Processo Administrativo: 001.0000014/2025.**

**Inexigibilidade de licitação: 002/2025**

**Solicitação:** Parecer jurídico

**Para:** Comissão de contratação

**Assunto:** Prestação de serviços assessoria e consultoria técnica especializada para estudos técnicos, planejamento e elaboração de planos de trabalhos/propostas para captação de recursos, execução e prestação de contas de convênios no âmbito Estadual e Federal, nos referidos sistemas TRANSFEREGOV, SIMEC, SIGTV, SISCON, SIGRP, INVESTSUS, FNS, SISMOB e SIGA, firmados com município de Marcos Parente/PI.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Inexigibilidade - Termo de Contrato. Prestação de serviços assessoria e consultoria técnica especializada para estudos técnicos, planejamento e elaboração de planos de trabalhos/propostas para captação de recursos, execução e prestação de contas de convênios no âmbito Estadual e Federal, nos referidos sistemas TRANSFEREGOV, SIMEC, SIGTV, SISCON, SIGRP, INVESTSUS, FNS, SISMOB e SIGA, firmados com município de Marcos Parente/PI. Embasamento legal.

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria para estudos técnicos, planejamento e elaboração de planos de trabalhos/propostas para captação de recursos, execução e prestação de contas de convênios no âmbito Estadual e Federal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a Prestação de serviços assessoria e consultoria técnica especializada para estudos técnicos, planejamento e elaboração de planos de trabalhos/propostas para captação de recursos, execução e prestação de contas de convênios no âmbito Estadual e Federal, nos referidos sistemas TRANSFEREGOV, SIMEC, SIGTV, SISCON, SIGRP, INVESTSUS, FNS, SISMOB e SIGA, firmados com município de Marcos Parente/PI da **SANTOS & SOUSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.999.645/0001-50, com endereço à Avenida Raul Lopes, nº 880, Edifício Poty Premier, Sala 910, Jockey, Teresina (PI), CEP: 64.049-250, representada neste ato pelo Sr. Flavyo Daniel Sousa Santos, inscrito no CPF: 952.381.153-34 e RG nº 2.086.597 SSP/PI.

O presente processo licitatório visa contratar os Prestação de serviços assessoria e consultoria técnica especializada para estudos técnicos, planejamento e elaboração de planos de trabalhos/propostas para captação de recursos, execução e prestação de contas de convênios no âmbito Estadual e Federal, nos referidos sistemas TRANSFEREGOV, SIMEC, SIGTV, SISCON, SIGRP, INVESTSUS, FNS, SISMOB e SIGA, firmados com município de Marcos Parente/PI, dos servidores e controladoria.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- b) Estudo Técnico
- c) Proposta comercial da prestação de serviço
- d) Documentos que demonstram que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
- e) diversos atestados de capacidade técnica;
- f) Termo de Reserva Orçamentária;
- g) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
- h) Justificativa da contratação;
- i) Minuta da Carta Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

#### DA ANÁLISE JURIDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **SANTOS & SOUSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.999.645/0001-50, com endereço à Avenida Raul Lopes, nº 880, Edifício Poty Premier, Sala 910, Jockey, Teresina (PI), CEP: 64.049-250, representada neste ato pelo Sr. Flavyo Daniel Sousa Santos, inscrito no CPF: 952.381.153-34 e RG nº 2.086.597 SSP/PI, para Prestação de serviços assessoria e consultoria técnica especializada para estudos técnicos, planejamento e elaboração de planos de trabalhos/propostas para captação de recursos, execução e prestação de contas de convênios no âmbito Estadual e Federal, nos referidos sistemas TRANSFEREGOV, SIMEC, SIGTV, SISCON, SIGRP, INVESTSUS, FNS, SISMOB e SIGA, firmados com município de Marcos Parente/PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da Comissão de Licitação, folha de serviços prestados pelo advogado que integra a empresa, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III da Lei no 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Analizando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços predominantemente intelectual, esculpido no art. 74, inciso III, e da Lei 14.133/2021, que transcrevemos:

Art. 74. E inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve "notória especialização" e "inviabilidade de competição", a seguir:

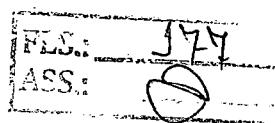
**STJ REsp 1.103.280  
CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O Ministério Público do Poder Executivo estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 161412009.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa **SANTOS & SOUSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.999.645/0001-50, possui notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria e, consequentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3<sup>a</sup> ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2<sup>o</sup> ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminentíssimo Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3<sup>a</sup> ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade "implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis".



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



F.S.	171
A.S.C.	

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria contábil, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas na Lei.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J

Marcos Parente/PI, 14 de janeiro de 2025

Mislave de Lima Silva  
Assessor jurídico  
OAB/PI 12522



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

FLS: 14-9  
ASS: [Signature]



**TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

**Processo Administrativo: 001.0000014/2025.**

**Inexigibilidade de licitação: 002/2025**

**Solicitante:** Comissão de Contratação

**Solicitação:** Parecer Jurídico

**Para:** Procuradora do Município

Senhor(a) procuradora,

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, vimos, perante Vossa Senhoria solicitar a conforme especificações constantes do Termo de Referência, considerando ainda o disposto no art. 74, III da Lei nº 14.133/21, encaminho o processo para controle prévio de legalidade da contratação direta. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 72 da Lei nº 14.133/21 para a contratação da empresa **SANTOS & SOUSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.999.645/0001-50, objetivando desenvolver os serviços técnicos na área de assessoria técnica e apoio administrativo.

Marcos Parente (PI), 14 de janeiro de 2025.

*Clezio Martins da Silva*  
Clezio Martins da Silva  
Agente de Contratação